

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CAMPUS IMPERATRIZ**

VITORIA VIANA MESQUITA

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E LITERATURA: O LIVRO TORTO ARADO
COMO OBJETO DE ANÁLISE DO DIREITO À PROPRIEDADE**

IMPERATRIZ

2024

VITORIA VIANA MESQUITA

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E LITERATURA: O LIVRO TORTO ARADO
COMO OBJETO DE ANÁLISE DO DIREITO À PROPRIEDADE**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a elaboração da Monografia de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Dr. Denisson Gonçalves Chaves (UFMA).

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Viana Mesquita, Vitoria.

Função Social da Propriedade e Literatura: O Livro
Torto Arado Como Objeto de Análise do Direito À
Propriedade / Vitoria Viana Mesquita. - 2024.

42 p.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz, 2024.

1. Propriedade. 2. Função Social. 3. Literatura. 4.
Direito. 5. . I. Vale Pestana, Thiago. II. Título.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CAMPUS IMPERATRIZ**

VITORIA VIANA MESQUITA

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E LITERATURA: O LIVRO TORTO ARADO
COMO OBJETO DE ANÁLISE DO DIREITO À PROPRIEDADE**

IMPERATRIZ

2024

VITORIA VIANA MESQUITA

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E LITERATURA: O LIVRO TORTO ARADO
COMO OBJETO DE ANÁLISE DO DIREITO À PROPRIEDADE**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a elaboração da Monografia de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Dr. Denisson Gonçalves Chaves (UFMA).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me confortou em todas as tribulações durante os meus anos de estudo e oportunizou a conclusão da minha graduação na Universidade Federal do Maranhão.

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão do curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

À minha mãe, Maria de Jesus, obrigada por ser meu suporte e fonte de amor incondicional. Você sempre acreditou em mim e fez das tripas coração para apoiar os meus sonhos da melhor forma possível. Seu exemplo de força e persistência foi fundamental na construção dos meus valores e formação acadêmica. Espero poder recompensar todos os sacrifícios que fez por mim, ainda nesta vida.

Ao meu pai, por sempre incentivar meus estudos, acreditar no meu potencial e por me fazer crer que a educação é instrumental para transformar a realidade.

À minha querida prima, Gerlane, por ser sempre gentil, amorosa e por ter me tolerado nos momentos que eu era intolerável.

Aos meus amigos, como Bárbara, Dayse, Juliana, Fiama, Manuela, Bianca, Isabela Vitória, pela excelente companhia e por estar ao meu lado nas horas mais sombrias, me lembrando a importância de se ter Fé em tudo aquilo que for fazer. Espero que nossa amizade perdure a vida inteira.

Aos professores que tive durante o curso, em especial meu Mestre Jedi e orientador, Thiago Pestana, que me acompanhou pontualmente, me dando todo auxílio necessário para elaboração deste projeto.

À minha supervisora e aos chefes que tive, que muito me ensinaram nos dois anos que estagiei na Justiça Federal.

“Olhei para ela, confusa. Com quase treze anos, não sabíamos nada de instituições, leis, justiça. Repetíamos, e às vezes fazíamos com convicção o que tínhamos ouvido e visto à nossa volta desde a primeira infância. A Justiça não se realizava na porrada?” (Elena Ferrante, *Minha Amiga Genial*)

“Não importa que tipo de sabedoria dite a opção que você escolher, ninguém será capaz de dizer se é certa ou errada até que você chegue a algum resultado.”
(Hajime Isayama, *Ataque ao Titã*)

“Mas existe um grande, o maior obstáculo, para eu ir adiante: eu mesma. Tenho sido a maior dificuldade no meu caminho. É com enorme esforço que consigo me sobrepor a mim mesma.” (Clarice Lispector, *Livro dos Prazeres*)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar a consolidação do direito à propriedade e sua função social através da legislação brasileira e seu desenvolvimento, principalmente a partir da Constituição de 1988. Como instrumento desse estudo, a literatura, através da interpretação do enredo do livro Torto Arado de Itamar Vieira Junior, contribui para o entendimento da evolução do conceito de função social da terra e da propriedade. Realizou-se um estudo das previsões legais, jurisprudenciais e doutrinárias do direito à função social da propriedade por meio de pesquisa bibliográfica documental qualitativa. A obra também foi examinada em seu aspecto social e jurídico, possibilitando uma visão da eficácia das normas jurídicas sobre a propriedade. No decorrer da pesquisa, também será apresentado um panorama histórico da terra e do movimento social e político que culminou na garantia constitucional e legal desses direitos no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: Propriedade, Função Social, Literatura, Direito.

ABSTRACT

The aim of this work is to look at the consolidation of the right to property and its social function through Brazilian legislation and its development, especially since the 1988 Constitution. As an instrument for this study, literature, through the interpretation of the plot of the book *Torto Arado* by Itamar Vieira Junior, contributes to an understanding of the evolution of the concept of the social function of land and property. A study of the legal, jurisprudential and doctrinal provisions of the right to the social function of property was carried out by means of qualitative documentary bibliographical research. The work was also examined in its social and legal aspect, providing an insight into the effectiveness of legal rules on property. In the course of the research, a historical overview of land and the social and political movement that culminated in the constitutional and legal guarantee of these rights in Brazil and around the world will also be presented.

Keywords: Property, Social Function, Literature, Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CAPÍTULO I – DA PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL – LEGISLAÇÃO E DOUTRINA.....	11
3. CAPÍTULO II - A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL – DA CONSTITUIÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA.....	21
4. CAPÍTULO III – O LIVRO TORTO ARADO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

A perspectiva histórica do Direito demonstra que a função social da propriedade surge em um momento posterior à consagração dos chamados direitos de primeira geração. Estes são condutas negativas do Estado em face dos particulares: como o direito à liberdade e à propriedade privada. Em um segundo momento histórico, principalmente devido a convulsões sociais e o crescimento de concepções ideológicas e políticas, o Estado moderno incorpora direitos fundamentais que são chamados de direitos de segunda geração. Estes, por sua vez, exigem uma conduta comissiva do Estado, corrigindo desigualdades e injustiças propugnadas pela primeira geração de direitos fundamentais.

O desenvolvimento de um arcabouço normativo desses direitos fundamentais de segunda geração abrange o que entende-se como função social da propriedade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz expressamente a previsão de que a propriedade deverá respeitar a sua função social. Até que essa previsão jurídica fosse positivada, os direitos fundamentais de segunda geração se desenvolveram socialmente e historicamente. Este desenvolvimento pode ser identificado através de fatos históricos e também culturais. Neste diapasão, a literatura traz registros muito importantes para o estudo desse desenvolvimento normativo, uma vez que a partir dessas fontes, é possível compreender a formação da consciência política capaz de positivar esses direitos.

Embora haja muita literatura jurídica sobre o tema, o Direito carece ainda de estudar e encontrar as fontes culturais que possibilitaram a edição das normas jurídicas. O Livro Torto Arado de Itamar Vieira Junior é abordado neste trabalho a partir da análise do discurso nele apresentado. Neste sentido, este estudo propõe-se a examinar como a sociedade brasileira constituiu o respeito aos direitos sociais diante da propriedade privada.

Para isso, este trabalho pretende explorar as previsões legais, jurisprudenciais e doutrinárias do direito à função social da propriedade através da metodologia de revisão bibliográfica e análise de discurso por meio da consulta de teses, artigos acadêmicos e jurisprudências selecionadas.

O trabalho se estrutura em três capítulos: no primeiro capítulo será abordada a consolidação dos direitos fundamentais de segunda geração na Constituição de 1988 do Brasil, destacando o direito à propriedade condicionado à sua função social.

Será explorada a evolução histórica dos direitos fundamentais, enfatizando a importância do direito à propriedade desde o pensamento de John Locke até as declarações revolucionárias dos séculos XVII e XVIII.

No segundo capítulo, será analisada a evolução da função social da propriedade na Constituição de 1988, destacando a garantia fundamental do direito à propriedade (art. 5º, XXII) e sua função social (art. 5º, XXIII). Também será examinada a jurisprudência brasileira, incluindo decisões do STF e outros tribunais, que frequentemente invocam a função social para proteger interesses coletivos, tendo como escopo como a pandemia de COVID-19 influenciou a argumentação judicial sobre a função social da propriedade.

O terceiro capítulo examina o contexto jurídico-constitucional brasileiro após a Constituição de 1988, focando nos conflitos fundiários históricos e contemporâneos. Através da análise literária, especialmente do romance "Torto Arado" de Itamar Vieira Junior, o capítulo explora como a literatura reflete e influencia a compreensão do direito à propriedade. Aborda a conexão entre as questões agrárias e urbanas, como ocupações irregulares e ausência de habitação digna, e a luta por direitos territoriais de comunidades quilombolas e indígenas.

Por fim, na conclusão, serão tecidas considerações sobre a importância da literatura brasileira, especialmente através do romance "Torto Arado", como uma fonte reveladora das dinâmicas sociais que moldaram a percepção da propriedade com um direito com função social.

2. CAPÍTULO I – DA PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL – LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) consolidou no Brasil os direitos fundamentais de segunda geração, também chamados de direitos sociais, e estabeleceu o direito fundamental à propriedade condicionado à sua função social. Ao tratar de direitos fundamentais, a doutrina constitucionalista classifica, segundo sua evolução histórica, os direitos fundamentais em diferentes gerações.

A primeira geração de direitos fundamentais, também conhecida como geração dos direitos fundamentais negativos, pois pressupõe uma atuação negativa do Estado em face dos particulares, estabelece o direito à propriedade como fundamental do Estado Democrático de Direito. Veja-se como se constitucionalizou a primeira geração de direitos fundamentais:

A afirmação do direito de propriedade como direito fundamental é encontrada em diversos textos jurídicos históricos, textos constitucionais e tratados internacionais. É preciso observar que tal condição, assim como o sentido e o alcance que lhe são conferidos, constitui questão que integra o cerne do debate político-constitucional de maior repercussão durante o século XX. A forte objeção que recaiu sobre o direito de propriedade não foi, porém, suficiente para prejudicar ou afastar sua condição de direito fundamental da pessoa humana. Seu sentido e alcance, contudo, não restaram imunes a tais críticas. Assim, diversos textos constitucionais passaram a dispor sobre o cumprimento da função social da propriedade. Outros deixaram de incluir a propriedade entre os direitos individuais para inscrevê-la na seção dedicada aos direitos econômicos e sociais. Tal deslocamento pode determinar mudanças no perfil e no regime jurídico aplicável ao próprio direito. (LEAL, 2012)

Sobretudo em face da expressiva controvérsia que marcou o século passado, faz-se oportuno examinar os fundamentos que tradicionalmente suscitaram o reconhecimento da condição de direito fundamental à propriedade, com a finalidade de não apenas compreender sua inserção no âmbito do constitucionalismo, mas também verificar que elementos de seu conteúdo pretende discutir algumas noções conceituais sobre o assunto.

Inicialmente, a análise recairá sobre os principais aspectos referentes à concepção do direito de propriedade como direito fundamental no contexto do constitucionalismo liberal. (LEAL, 2012).

A noção de propriedade enquanto direito fundamental encontra raízes na própria ideia de liberdade, mais precisamente, no raciocínio que reconhece a liberdade do homem pelo natural domínio que exerce sobre seu corpo, sobre si mesmo. (LEAL, 2012).

Segundo John Locke, para muitos o primeiro autor moderno a proclamar os direitos do homem “cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo.” Deste modo, então, nasce a ideia de que o trabalho exercido pelo homem constitui sua propriedade, assim como os frutos que dele obtiver. É primariamente a partir do trabalho que o homem consegue sair de sua inércia material para alcançar bens que saciam suas necessidades básicas. Constitui, portanto, atividade inerente ao seu processo vital. Mais que liberdade, é condição da vida humana (LOCKE, 1963, p. 24).

Deste modo, infere-se que o resultado que o homem obtém mediante o legítimo emprego de sua força de trabalho é seu, é sua propriedade. Ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter direito ao que foi conseguido), ao menos sem o consentimento do proprietário. O direito de propriedade, em sua origem, importa no domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho. Assim considerada, a garantia da propriedade acaba por configurar o principal móvel e estímulo à produção e, portanto, ao desenvolvimento econômico. Em termos jurídicos, sua segurança e estabilidade promovem, nessa linha, a necessária valorização do trabalho enquanto atividade (LOCKE, 1963, p. 20).

Em contraposição aos regimes despóticos imperantes nos séculos XVII e XVIII, irromperam, na Europa e na América, importantes movimentos revolucionários inspirados em ideais de defesa e proteção da liberdade. Decorre daí o surgimento do movimento do constitucionalismo, cuja plataforma de defesa consistia, em linhas gerais, na introdução de princípios e mecanismos voltados à limitação ou contenção do poder estatal de modo a assegurar as liberdades básicas do homem. (LEAL, 2012).

Neste sentido, o constitucionalismo supera a ideia oriunda da Idade Média de que os direitos constituem prerrogativas, privilégios e regalias decorrentes de determinados estamentos, castas ou categorias. Passa-se a reconhecer a existência de direitos que derivam da própria natureza humana. Seriam direitos universais, pois seriam inatos à condição de pessoa humana e fundantes da constituição do Estado (GRIMM, 2006, p. 78-79). Estas noções encontram-se claramente consagradas nas principais declarações de direitos que marcaram os aludidos movimentos revolucionários dos séculos passados. Nesta linha, o art. 1º da Declaração de Direitos da Virgínia (Virginia Bill of Rights), de 12 de junho do ano de 1776, dispõe que todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade. (LEAL, 2012).

A mesma concepção informa, ainda, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho do ano de 1776, que afirma que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. (LEAL, 2012).

Também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto do ano de 1789, adotou semelhante orientação. Logo em seu art. 1º, estabelece que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. E, no art. 2º, preceitua que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Cumpre observar, ainda, que tais documentos são denominados “declarações” pois não estariam a instituir ou criar direitos. Sua finalidade resume-se a declará-los, reconhecê-los, na medida em que emanam da própria natureza humana, constituindo realidade preexistente ao Estado e à sociedade.

A propriedade é inserida justamente no âmbito desses direitos. Considerada, a partir das lições de John Locke (1963), como direito vinculado às ideias de liberdade e de trabalho, a propriedade passou a constar de tais declarações como direito fundamental, inato à pessoa humana. Assim, a Declaração da Virgínia, ao anunciar, em seu art. 1º, os direitos certos, essenciais e naturais do homem, indica o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Por seu turno, o art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao discriminar os direitos naturais e imprescritíveis do homem, estabelece: esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. (LEAL, 2012).

Já o art. 17 da mesma Declaração reitera a mesma ideia, agregando, ainda, a seguinte disposição: como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado. Tal orientação concebe a propriedade, a exemplo da liberdade, como direito do homem, sendo inerente à condição humana, precedente, portanto, ao Estado. Comporia o conjunto de direitos que se encontram na base da ordem política, que constituem seu fundamento, seus direitos fundamentais. (LEAL, 2012)

Ou ainda, segundo a doutrina contratualista em 56 Revista de Informação Legislativa voga à época, integra a propriedade o resíduo de liberdade natural que restou ao homem em face da liberdade sacrificada para a construção do Estado. Consiste em direito anterior às instituições políticas, que, reconhecido formalmente, cumpre-lhes o dever de assegurar e proteger. Ou seja, conforme assinala Locke (1963, p. 77), o grande e principal objetivo, portanto, da união dos homens em comunidades, colocando- -se sob governo, é a preservação da propriedade. A garantia de tais direitos, ademais, busca impor, segundo os pressupostos do constitucionalismo liberal, um dever de abstenção, pois determina uma esfera de autonomia privada imune à interferência estatal ou de terceiros. (MIRANDA, 2000, p. 105).

Propriedade e Constituição, outra solução concebida no âmbito do constitucionalismo liberal foi a definição dos direitos fundamentais, bem como dos demais princípios de limitação do poder estatal, em texto normativo formal e solene: a Constituição. E, com a finalidade de impedir seu comprometimento ou violação por outros diplomas e atos normativos, foram estabelecidos procedimentos especiais mais gravosos para a alteração das cláusulas constitucionais do que os adotados na elaboração das demais leis. Trata-se do modelo de Constituição rígida. (LEAL, 2012).

Assim, pretende-se que os poderes públicos, de ordinário, passem a ter o dever de observar os direitos assegurados em sede constitucional.

Sua eventual modificação ou superação somente teria cabimento quando tais procedimentos especiais fossem estritamente observados, formalizando genuína reforma constitucional. Desse modo, conferiu-se, na maior parte dos países do mundo ocidental, estatura constitucional ao direito de propriedade, atribuindo-lhe nível hierárquico superior aos demais atos legislativos. (ALEXY, 1993, p. 277; MIRANDA, 2000, p. 307).

Na Constituição brasileira de 1988, a inviolabilidade do direito à propriedade é proclamada no caput do art. 5º. O inciso XXII do mesmo artigo, por seu turno, preceitua que é garantido o direito de propriedade. O art. 170, ainda, insere a propriedade privada entre os princípios da ordem econômica. Isso não significa, todavia, que a propriedade assume, em face da ordem constitucional, caráter absoluto, que inadmite restrições. (ALEXY, 1993, p. 277; MIRANDA, 2000, p. 307).

A exemplo de diversos direitos fundamentais, o direito de propriedade comporta limitações e abrandamentos em sua aplicação em nome de outros valores também tutelados pelo texto constitucional. Da mesma forma, muitos princípios constitucionais também admitem restrição em face do direito de propriedade. A colisão entre princípios constitucionais, mormente no caso de direitos fundamentais, requer que uns tenham moderada sua aplicação em face de outros. Sublinhe-se, no entanto, que eventual limitação ou o seu cabimento deve ter apoio no texto constitucional. Não há restrição a direito fundamental sem base constitucional (ALEXY, 1993, p. 277; MIRANDA, 2000, p. 307).

Significa dizer que eventual abrandamento, restrição ou privação da propriedade somente é admissível se houver inequívoco fundamento na Constituição. Tais limitações podem advir, desse modo, de previsão expressa do texto constitucional ou mesmo da própria proteção constitucionalmente atribuída a outro bem jurídico (MARTÍN-RETORTILLO BAQUER; OTTO Y PARDO, 1988, p. 108).

As restrições podem, ainda, ser diretamente fixadas pelo texto constitucional, restrições diretamente constitucionais ou impostas por lei infraconstitucional devidamente autorizada, expressa ou tacitamente, pela Constituição, as restrições indiretamente constitucionais.

As restrições diretamente constitucionais são as decorrentes de normas de nível constitucional que estabelecem, sem a necessidade de complementação normativa, restrições ao direito fundamental (ALEXY, 1993, p. 277). A limitação, nesse caso, não requer mediação por nenhuma outra norma ou ato, além do próprio preceito constitucional.

O texto constitucional de 1988 apresenta restrições dessa natureza ao direito de propriedade, a exemplo do disposto no art. 243, que determina o confisco expropriação imediata, sem direito à indenização das glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.(MARTÍN-RETORTILLO BAQUER; OTTO Y PARDO, 1988, p. 108).

As restrições indiretamente constitucionais por expressa reserva legal, por sua vez, caracterizam-se pela atribuição ao legislador do poder de limitar o exercício do direito. Verifica-se, no caso, cláusula constitucional expressa em que se autoriza o Poder Legislativo a estabelecer normas restritivas ao exercício de determinado direito fundamental. Submete-se o direito de propriedade a essa modalidade de restrição, por exemplo, ao se autorizar o legislador, nos termos do art. 190 da Constituição, a regular e limitar a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, bem como a estabelecer os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional. (MARTÍN-RETORTILLO BAQUER; OTTO Y PARDO, 1988, p. 108).

Mesmo sem expressa autorização constitucional, cabe à legislação impor limitação a direito fundamental em razão de outro preceito constitucional, que, inclusive, pode ser conformador de outro direito constitucionalmente assegurado. Nesse caso, o legislador acaba por exercer juízo de ponderação entre um direito fundamental e outros valores constitucionais que se lhe oponham, optando por solução que aplique em maior grau os valores contrapostos e em menor grau o direito (MARTÍN-RETORTILLO BAQUER; OTTO Y PARDO, 1988, p. 108).

Existem diversos dispositivos constitucionais que textualmente limitam o direito à propriedade. Os principais estão referidos no art. 5º, inciso XXIII; artigo 170, inciso III; artigo 182, parágrafo 2º; artigo 184; e artigo 186; abaixo transcritos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...) (CRFB/1988).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)
III - função social da propriedade; (CRFB/1988)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)
2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (CRFB/1988)

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...) (CRFB/1988)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CRFB/1988).

A Constituição institui, assim, restrição indiretamente constitucional em face de outros bens constitucionalmente tutelados. O direito de propriedade não fica, por certo, imune a essa categoria de restrições. Esse é o caso do disposto no art. 1.285 do Código Civil, que, em nome do direito à liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da Constituição), reconhece ao dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto o direito de constranger o vizinho a lhe dar passagem, mediante pagamento de indenização cabal. Determina, ainda, o § 1º do art. 1.285 que sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem. Desse modo, a lei, com fundamento em outro direito fundamental, impõe regime restritivo específico à propriedade. (LEAL,2012).

A propriedade não assume contornos de direito absoluto. Ainda que considerada como direito fundamental inato à condição humana, a propriedade submete-se a diversos condicionamentos e restrições. Muitos decorrentes de outros direitos e princípios também tutelados pelo texto constitucional. Isso não significa dizer que a propriedade deve ser relativizada a ponto de inviabilizar o seu exercício.

A ordem jurídica vigente certamente assegura aos titulares desse direito um conjunto de garantias contra eventuais violações. Duas delas merecem especial destaque. A primeira garantia é a decorrente do princípio da reserva legal, que exige expressa previsão em lei das restrições ao direito de propriedade, sendo vedado à administração pública determinar unilateralmente, sem deliberação dos representantes eleitos pelo povo, limitações ao seu exercício. Em segundo lugar, cumpre destacar o dever de indenização decorrente da privação, total ou parcial, do bem sob domínio. Descabe ao poder público causar prejuízos ou mesmo expropriar bens particulares sem justa e devida reparação financeira. A interdição da propriedade sem indenização é confisco, medida admitida apenas em casos excepcionais, como penalidade a específicas e determinadas infrações. (SENADO FEDERAL, 2012).

Segundo Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez, a função social da propriedade impõe, numa primeira perspectiva, um plexo de limitações à atuação do proprietário, proscREVendo condutas incompatíveis com a contribuição para o bem comum. Assim, por exemplo, não poderá o proprietário de imóvel urbano conferir-lhe destino incompatível ou adotar comportamento em desconformidade com as determinações contidas no plano diretor, em virtude do disposto no art. 182, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (FERNANDEZ; FILHO; 2021).

Ainda segundo os referidos autores, a dimensão promocional da função social da propriedade recebeu acentuado destaque na Constituição de 1988. O art. 182 da CRFB/1988 institui como pressupostos ao cumprimento da função social da propriedade rural o aproveitamento racional e adequado do solo, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, bem como a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (FERNANDEZ; FILHO; 2021).

A preocupação do constituinte não estava limitada à obtenção de proveito econômico pelo uso da propriedade rural, mas também direcionada à concretização da proteção ao meio ambiente, à utilização sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições sociais da comunidade de trabalhadores e proprietários envolvidos com a exploração do imóvel rural.

No meio urbano, a realização da função social da propriedade está condicionada ao atendimento das imposições de ordenação da cidade expressas no plano diretor, sendo possível ao Poder Público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, conforme o art. 182, §§2º e 4º. (FERNANDEZ; FILHO; 2021).

O art. 182, §4º, da CRFB/88 prevê ainda a possibilidade, em meio urbano, de utilização, sucessivamente, das seguintes medidas em relação à propriedade de solo não edificado, subutilizado ou não utilizado: parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.(FERNANDEZ; FILHO; 2021).

No plano infraconstitucional, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) prevê, no art. 4º, tais sanções negativas como instrumentos da política urbana, detalhando, a partir do art. 5º, os procedimentos para seu manejo. A seu turno, o art. 184 da Lei Maior fixa a competência da União para a desapropriação por interesse social, para realização de reforma agrária, do “imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (FERNANDEZ; FILHO; 2021).

A Lei 4.504 de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, estabelece contornos ao direito à propriedade, limitando-os de acordo com sua função social. O referido estatuto estabelece textualmente as situações em que a propriedade da terra será restringida:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

A função social da propriedade não produz efeitos somente em face dos particulares, mas também em face ao Poder Público, atingindo também o âmbito de atuação do legislador infraconstitucional. Nesta dimensão, a função social da propriedade impõe a criação, em conformidade com seus ditames, de estatutos jurídicos adequados a cada espécie de propriedade, evitando que o regime da propriedade considere exclusivamente os interesses do seu titular, de modo a eliminara possibilidade de proveito social decorrente do seu exercício; e também evitando que a preocupação legislativa com a promoção do bem-estar social importe, na prática, em supressão das potencialidades da fruição individual do bem. A função social veda excessos e insuficiências na concepção legislativa dos estatutos das propriedades, seja sob a ótica do aproveitamento individual, seja sob a do interesse da coletividade. (FERNANDEZ; FILHO; 2021).

Ainda segundo FERNANDEZ E FILHO, ao consagrar o princípio da função social da propriedade, a Constituição de 1988 determinou uma grande alteração de perspectiva em relação a um instituto milenar. Sua inclusão no art. 5º da Constituição Federal, nomeadamente no Título reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, evidencia que ela não desnatura a condição de direito individual do direito de propriedade. Em verdade, a função social da propriedade integra a configuração interna do direito de propriedade, não podendo ser compreendida como um fator externo que vem a constranger o proprietário, impondo-lhe artificialmente limites aos quais, originariamente, não estaria adstrito. (FERNANDEZ; FILHO; 2021).

3. CAPÍTULO II - A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL – DA CONSTITUIÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Ao analisar-se a evolução da função social frente à propriedade, é muito importante destacar neste diapasão a norma positivada como garantia fundamental, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso XXII que estabelece que: “é garantido o direito de propriedade”; e no inciso XXIII, que afirma que: “a propriedade atenderá a sua função social”. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Também existe essa garantia no artigo 3º, em que a Carta Magna trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Deste modo, resta patente que a função social da propriedade supera algumas garantias Constitucionais, ao se tratar da colisão de princípios constitucionais, em verdade trata de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, pois, equaliza o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, qual objetiva “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Ao constituir como objetivo maior da Carta Magna uma sociedade livre, justa e solidária, a Constituição visa entre outros objetivos proporcionar a Democracia, além de concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; deste modo, o Estado brasileiro, constituído pelos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, deve programar políticas que visem garantir estes objetivos, inclusive para o cumprimento da função social da propriedade, igualmente previsto. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018)

A função social da propriedade embora expressamente prevista esta, não foi conceituada pela norma jurídica constitucional, bem como, sua regulamentação e aplicabilidade está distribuída na Constituição de 1988. Neste sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma que (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018):

“A Constituição Federal de 1988 expressou, em seu art. 5º, XXIII, a ideia de que a propriedade deve atender a sua função social. Sua regulamentação, entretanto, encontra-se espalhada em outros dispositivos da Magna Carta. Como foi visto, não há qualquer dispositivo constitucional fornecendo o conceito da função social da propriedade.”

O artigo 23, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, com o objetivo de guardar a função social da propriedade, delega como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Enquanto que o artigo 21, caput, e, inciso XX, estabelece competência à União acerca das diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Ademais há competência do Município para tratar do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no art. 30, caput e inciso VIII, além de delegar a ele a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual, no IX, do art. 30, CF/8819. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Em continuidade está nos artigos 182 e 186, da CF/8820, o princípio da função social da propriedade, em relação às propriedades urbanas e rurais e, nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama avalia que: “nos arts. 182 e 186, (...), o legislador constituinte estabeleceu os requisitos para cumprimento da função social da propriedade urbana e rural”. Assim, o Município garante a aplicação da função social quando desenvolve o bem-estar da sua população das cidades, quando há um plano diretor da cidade que ratifica propriedade urbana e sua função social, além de traçar sanções para o caso de descumprimento da ordem fundamental. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Quanto à propriedade rural, afirma-se que a propriedade para atender sua função social, não basta somente ter a vontade do proprietário para sua realização, deve observar ainda os elementos externos para sua realização, conforme previsão legal. Ademais há severas críticas em relação à aplicabilidade dos dispositivos, conforme Guilherme Calmon Nogueira da Gama acresce (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018):

Uma crítica que deve ser feita aos artigos 182, § 4, III, e 18423, da Constituição Federal, que preveem a desapropriação utilizada nos casos de descumprimento na função social, é que eles alimentam dois enormes defeitos e injustiças: Remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e obrigado indenizar não o violador da norma, mas ao Poder Público que resolve por fim a violação; e deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei.

Portanto, a propriedade deve cumprir sua função social que caso não observada a Constituição de 1988 prevê sanções quanto da sua má utilização; ademais, outrora delineado sob um prisma privatista, verifica-se que o direito de propriedade deve prover o dever jurídico de agir em vista do interesse coletivo, a fim de exercer a função social voltada ao interesse do bem comum, ou seja, atualmente a ordem jurídico-constitucional, tem como parte integrante da propriedade privada, a função social. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

O estudo acerca da evolução da função social da propriedade nas Constituições brasileiras verifica de forma lídima que após a promulgação da Constituição de 1988, este importante tema logrou uma base fundamental como garantia constitucional rumo ao bem social, assim, conecta os temas que pretende a seguir desenvolver: Função social da propriedade com o relatório Nosso Futuro Comum. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Diante da latente preocupação com a perpetuação da vida digna dos seres humanos, houve também uma ampliação de garantias em conceder uma sadia qualidade de vida, e atribuir à propriedade uma função social, qual resta a sublime importância no ponto de intersecção entre os temas. Evolução quanto às necessidades de resguardar as futuras gerações e nesse sentido, portanto, passa a a própria evolução e preocupação com o meio ambiente numa ordem mundial para então verificar a sua aplicação no ordenamento brasileiro. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

A evolução histórica acerca da percepção de elevação à proteção do meio ambiente pode ser apercebida após a segunda grande guerra mundial, com a devastadora destruição do meio, capaz de conceber de forma reluzente o quanto a humanidade depende dos recursos do planeta e o quanto é grandiosa a capacidade de destruição do planeta que temos, e nele vivemos. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

Do mesmo modo, com os efeitos da devastação, os efeitos no meio ambiente foram divulgados em 1962, por Rachel Carson qual publicou o imperioso e devastador livro “Primavera Silenciosa”; em 1968 houve a eclosão dos movimentos sociais: descontentamento popular com o modelo econômico²⁶; em 1970 em média de 20 milhões de americanos celebram o primeiro “Dia da Terra”²⁷; em 1971, no Japão, concluiu o julgamento que chamou atenção internacional para os efeitos de décadas de envenenamento de peixes e pessoas por mercúrio, em Minamata. (PEGUINI; MEYER-PFLUG, 2018).

A jurisprudência acerca da função social da propriedade no Brasil é farta, existem diversas manifestações do judiciário tanto em casos concretos, com efeito *inter partes*, bem como em discussões abstratas, com efeito *erga omnes*. Neste capítulo, apresenta-se algumas das importantes decisões tomadas pelos tribunais superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como outros tribunais da federação. O Objetivo é demonstrar o direcionamento que é tomado pela jurisprudência brasileira ao tratar deste tema. (SCHREIBER, 2000).

O Supremo Tribunal Federal, ao discutir a questão da função social da propriedade, tome-se como exemplo, decidiu que a propriedade imobiliária urbana não cumpre sua função social quando desrespeita normas municipais de caráter urbanístico, ainda que não se trate de exigências formuladas no plano diretor. (SCHREIBER, 2000).

No que concerne ao artigo 5º, XXII, que trata de alegação de ofensa ao direito de propriedade, acórdão do STF deu resposta correta. O que deve ser considerado é que a propriedade atenderá a sua função social, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIII. Deve-se dizer, fundado em conveniências administrativas, razoáveis, que é facultado ao Município limitar, no seu território, o direito de construir certo que essas limitações não são exclusivas do plano diretor. (SCHREIBER, 2000).

A decisão do Supremo Tribunal Federal apresentada ainda poderia ser vista como uma mera interpretação ampliativa do artigo 182, §2º da Constituição, mas outras há que transcendem inteiramente o dispositivo. (SCHREIBER, 2000).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao tratar a função social da propriedade aplicada à saúde pública, entendeu que hospitais particulares devem atender à função social representada pelo interesse geral à saúde e ao trabalho, e, portanto, estão compelidos a aceitar o ingresso de médicos e a internação dos respectivos pacientes em suas instalações, ainda que esses médicos sejam estranhos ao seu corpo clínico. (SCHREIBER, 2000). Veja-se trecho do acórdão:

(...) Daí que a sentença, baseando-se na função social da propriedade, e se louvando igualmente, no particular, em prestigiosa doutrina, deu à espécie, a meu sentir, correta solução. Com efeito, no caso de internamento de pacientes, existe interesse maior (do próprio paciente, ou de seu médico), e olhem que a saúde é direito de todos embora seja dever do Estado, interesse que nem sempre há de coincidir com o do proprietário do hospital privado. (...) o direito aqui nestes autos proclamado não se choca com o direito de propriedade, pois este, em sendo um direito, é um direito sujeito a limitações, ou, noutras palavras, a propriedade é privada, mas a sua função é social. (STJ).

Um exemplo interessante para o estudo do tema encontra-se em uma polêmica decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que considerou, ao apreciar um caso concreto, não cumprir sua função social a propriedade rural que, não obstante seja produtiva, apresentava débitos fiscais de natureza federal, mantendo assentadas, por essa razão, as seiscentas famílias carentes que haviam ocupado a área objeto da discussão. Neste caso, a supremacia dos valores existenciais também foi invocada como fundamento da decisão. (SCHREIBER, 2000). Veja-se:

Prevalência dos direitos fundamentais das 600 famílias acampadas em detrimento do direito puramente patrimonial de uma empresa. Propriedade: garantia de agasalho, casa e refúgio do cidadão. Inobstante ser produtiva a área, não cumpre ela sua função social, circunstância esta demonstrada pelos débitos fiscais que a empresa proprietária tem perante a união.

Uma decisão interessante também foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o qual invocou a função social da propriedade para julgar necessária a conformação do direito de propriedade de condômino ao interesse na segurança coletiva, por meio da retirada de uma fechadura instalada na porta de elevador que conduzia ao seu pavimento, conforme trecho da decisão. (SCHREIBER, 2000):

O direito de propriedade deve se harmonizar com a respectiva função social (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal) e não pode constituir obstáculo ao bem estar coletivo. Considerando também esse aspecto, a intimação para que se retire fechadura da porta de pavimento, conforme determina o ordenamento positivo que regula a matéria, configura ato administrativo de polícia válido e eficaz, porque editado com o intuito de assegurar a proteção aos usuários dos elevadores e, como consequência, de preservar o interesse coletivo em harmonia com a função social da propriedade.

Existe, segundo SCHREIBER, ainda uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que encontrou na função social da propriedade o legítimo fundamento para exigência da instalação, em bancos de natureza comercial, de bebedouros e sanitários acessíveis aos seus clientes; conforme trecho da decisão transcrito (SCHREIBER, 2000):

Cabe ao município a política de desenvolvimento urbano e a propriedade urbana exerce função social em obediência às exigências fundamentais do plano diretor da cidade. A imposição de sanitários abertos à clientela dos bancos atende ao fim social da propriedade.

Também esclarece o tema a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em que a solidariedade social e outros princípios constitucionais serviram de fundamento contra a retirada de diversas famílias alojadas às margens da rodovia BR 116. (SCHREIBER, 2000):

(...) enquanto não construir – ou pelo menos esboçar – uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), erradicando a pobreza e a marginalização (art. 3º, III), promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), emprestando à propriedade sua função social (art. 5º, XXIII, e 170, III) (...), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para dele exigir – diretamente ou pelo braço da Justiça – o reto cumprimento da lei.

Em cada uma dessas decisões analisadas, e também em muitas outras no mesmo sentido, o que se nota é que os tribunais brasileiros têm buscado tutelar, por meio da função social da propriedade, interesses sociais que transcendem a interpretação literal dos artigos 182, §2º, e 186 da Constituição. Nos casos mencionados, os interesses sociais em saúde, segurança, trabalho e bem estar coletivo, embora não contemplados expressamente nos dispositivos constitucionais específicos, encontraram no princípio da função social da propriedade um caminho para sua efetivação. (SCHREIBER, 2000).

O que se questiona, a partir da análise dessas decisões é se este é um caminho válido. Também questiona-se se o condicionamento da tutela jurídica da propriedade ao atendimento de interesses sociais distintos daqueles mencionados nos artigos 182 e 186 não consistiria em violação da legalidade constitucional. Também existem questionamentos se o juiz poderia, à margem de uma previsão legislativa específica, eleger os interesses sociais que lhe pareçam relevantes. (SCHREIBER, 2000).

Em artigo publicado sobre as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo na pandemia acerca da função social da propriedade, BARIANI; PUPPIO; SILVA e TAVOLARI apresentam um diagnóstico sobre a mobilização do argumento do princípio da função social da propriedade ao longo do ano de 2020. Este trata-se de um ano atípico, de uma profunda crise social e sanitária originada pela pandemia do vírus da COVID-19. A pesquisa pretendeu entender como juízes e juízas interpretam o argumento acerca da função social da propriedade nos poucos casos em que há discussão acerca deste princípio constitucional na pandemia. Investigou-se a qualidade dos argumentos, sua relação com a pandemia, bem como os possíveis padrões argumentativos em torno da presença ou não da Defensoria Pública como parte nos processos. Questionou-se se juízes e juízas são mais permeáveis à aceitação do princípio da função social da propriedade em processos em que defensores e defensoras estão presentes. (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

As conclusões iniciais foram extraídas da análise e das perguntas formuladas pela pesquisa. Em primeiro lugar, levou-se em conta o baixo número de observações, o que impediu a formulação de inferências estatísticas. Deste modo, não foi possível afirmar se a presença ou não da Defensoria Pública é decisiva para alterar a argumentação de juízes e juízas. (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

A pesquisa, todavia, fornece diversos pontos de apoio para discussão da estrutura dos argumentos em torno da função social da propriedade. Quando analisou-se a localização do argumento nas decisões, foi possível ver que uma estrutura simples de reprodução da reivindicação das partes e comentário do juiz ou da juíza, seja para concordar ou discordar da demanda, é bastante residual.

Deste modo, o modelo de decisão em que o juízo reproduz os argumentos das partes e discorre sobre eles, concordando ou refutando-os, raramente ocorreu na prática. Muitas vezes, o argumento das partes sobre a função social da propriedade foi citado, mas não foi respondido de maneira alguma, sendo irrelevante para o conteúdo da decisão. (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

Por outro lado, quando o argumento da função social da propriedade é utilizado para justificar a decisão tomada, o sentido da decisão tampouco é evidente de antemão, uma vez que o princípio é utilizado para fundamentar tanto o deferimento quanto o indeferimento de reintegrações de posse, por exemplo. Portanto, afirmar que determinada decisão se valeu do princípio função social da propriedade representa apenas o início da conversa, já que há diferentes maneiras de interpretar o argumento, até mesmo contra moradores vulneráveis. (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

Além disso, a grande maioria das decisões não menciona a pandemia da COVID-19 como um fator decisivo para a tomada de decisão. Embora haja a ressalva metodológica no sentido de que nem todos os processos foram ajuizados em 2020, as decisões aqui consideradas foram proferidas já em contexto crítico da pandemia. Mais que um fator que não influencia o entendimento de magistrados e magistradas, a crise sanitária sequer é citada na maioria das decisões. (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

Assim, foi possível inferir que há pouca permeabilidade do contexto em relação ao posicionamento de juízes e juízas, mesmo quando o direito à moradia é privilegiado em detrimento de outros aspectos partir das circunstâncias atuais, as decisões que entendem a pandemia como um elemento decisivo articulam o direito à saúde, por um lado, com o direito à moradia e a função social da propriedade, por outro lado. . (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

No entanto, afirma BARIANI et. al; esta articulação foi considerada transitória em muitas decisões, uma vez que magistrados e magistradas entendem que a mudança nas condições sanitárias refletirá, também, uma mudança no posicionamento acerca de reintegrar, ou não, determinado imóvel. Desse modo, a relação do direito à saúde com o direito à moradia é interpretada como condicionada à pandemia, sem o reconhecimento de uma conexão inerente a ambos os direitos.

A pesquisa pretendeu contribuir com um diagnóstico sobre a aplicação e a interpretação do princípio constitucional da função social da propriedade no Tribunal de Justiça de São Paulo. (BARIANI; PUPPIO; SILVA; TAVOLARI, 2021).

Foi constatado, pois, pela pesquisa, que o argumento simples da função social da propriedade é utilizado pelo Poder Judiciário tanto para determinar reintegrações de posse, bem como para rejeitar a reintegração, o que demonstra que a análise de cada caso concreto é necessária, não sendo possível estabelecer teses em abstrato acerca do tema com facilidade.

4. CAPÍTULO III – O LIVRO TORTO ARADO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL

Este capítulo pretende abordar o momento jurídico constitucional, que, a partir da constituição de 1988, surgiu em um país que há séculos enfrenta conflitos e contradições de propriedade, principalmente agrários, mas que também estão presentes nas cidades e são vistos nas ocupações irregulares, ausência de habitação digna, transporte, e condições básicas de vida. Através da literatura, analisando os conflitos históricos do sertão brasileiro, este trabalho analisa o discurso literário, abordando em que momento, situação e contexto surgiu a obra, e como ela ajuda a compreender melhor o desenvolvimento do arcabouço jurídico que normatiza o direito à propriedade no Brasil.

Ao longo dos séculos e em diferentes culturas, a relação de um povo com a terra costuma ser marcada, constantemente, por conflitos. No Brasil, a propriedade fundiária está no cerne de diversas problemáticas: a ausência de demarcação de terras indígenas ante o avanço do agronegócio e do garimpo e a injusta concentração de terras são exemplos que tornam o Brasil uma das mais tristes lideranças em conflitos fundiários. um crescimento de 25% em comparação a 2019, e o maior índice registrado na série histórica iniciada em 1985. (KARAM, 2022).

A literatura serve de chave interpretativa para os fenômenos do direito, permitindo acesso a elementos do imaginário social que repercutem na elaboração de documentos legais. A literatura, segundo Lara Melline Matos Cardoso, associada ao direito proporciona o relevo de experiências e cenários que de outra forma restariam ignorados. (CARDOSO, 2023).

Além de incorporar literaturas afro-brasileira e indígena ao corpus de análise, a referida autora assevera que: é preciso reformar também as epistemologias da teoria literária que norteiam o trabalho científico de relação entre o direito e a literatura. Os paradigmas tradicionais de representação muitas vezes deixam escapar vieses fundamentais para a apreensão de uma obra literária em seu contexto político-social. Portanto, além de contar com o aporte de literatura afro-diaspórica para fazer ponte com o direito, é basilar, também, empregar métodos de análise e crítica literárias condizentes com os paradigmas literários apresentados pelas narrativas, a fim de trazer os elementos de complexidade para o debate em direito e literatura.

No romance de Itamar Vieira Junior, há a menção explícita a povos indígenas como constituintes da comunidade saberes de Água Negra, e por isso o texto fará referência também aos modos de percepção de mundo dos povos originários, eis que a identidade de negros e indígenas no romance está profundamente entrelaçada. (CARDOSO, 2023).

O direito à terra, segundo CARDOSO, não compreende apenas as dimensões possessórias e os direitos decorrentes da propriedade. O direito à terra encerra, também, a dimensão do pertencimento e da integração com a espacialidade, algo fundamental em comunidades como quilombos, aldeamentos indígenas e comunidades de fundo de pasto. A violência do desterro forçado e a posterior remoção pela negação do acesso à terra é uma face abordada pela literatura de Vieira Júnior, que dimensiona esteticamente por meio de sua narrativa a importância do pertencer a uma territorialidade. (CARDOSO, 2023).

Esse cenário de violação de direitos e disputa mortal pela propriedade fundiária é uma das tônicas do romance *Torto arado* – obra de autoria do escritor baiano Itamar Vieira Júnior. Ambientado em uma fazenda fictícia da Chapada Diamantina, a narrativa se concentra na história das irmãs Belonísia e Bibiana, a partir do silenciamento da primeira pelo corte acidental da língua, que estabelece uma ligação profunda entre as duas. Diversas questões atuais estão presentes na obra: o patriarcalismo, a escravização de povos africanos e seus impactos na formação social brasileira, as religiões dos povos tradicionais, as condições de trabalho rural, o conflito agrário e a luta pela efetivação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Embora essas temáticas estejam permanentemente conectadas, interessa-nos estabelecer uma investigação sobre como o romance *Torto arado* constitui um repertório representacional para se pensar a estrutura normativa fundiária do Brasil, em especial, os problemas da aquisição da propriedade no marco histórico-social da abolição formal da escravatura, em 1888, e no marco jurídico-legal da Lei nº 601/1850. (Karam, 2022).

A Lei n.º 601/1850 é o marco legal da propriedade privada de terras no Brasil. Antes dela, vigorou, até 1822, o modelo de sesmarias, instrumento jurídico importado de Portugal presente nas Ordenações Alfonsinas. A Lei n.º 601/1850 se insere em um contexto de consolidação do Estado-nação e deve ser interpretada em conjunto com dois instrumentos legais: a Lei Eusébio de Queirós (Lei n.º 581/1850) e o Código Comercial (Lei n.º 556/1850). A edição da Lei de Terras, além de constituir

o marco da propriedade privada de terras no Brasil, possibilitou a acumulação de capital necessária ao projeto de incentivo à imigração europeia, que proporcionaria a mão de obra necessária para a manutenção da economia cafeeira. (KARAM, 2022).

Segundo ALMEIDA E GOUVEIA, Itamar Vieira Júnior propôs um enredo marcado por lutas e resistências que giram em torno da dinâmica entre duas irmãs castigadas por silêncios convenientemente mantidos pelo cenário cíclico da escravidão. A obra demarca o poder e o alcance da terra, o domínio sobre a dignidade da pessoa humana devido a um pedaço de chão. A ineficiente Lei Áurea é escancarada no romance que leva à reflexão acerca da (sobre)vivência dos moradores do sertão do Brasil que, como herança, só possuíam os legados da escravidão, da exploração, da opressão e da violência a que foram, de geração em geração, submetidos.

A narrativa se constitui por memórias e lembranças individuais que desembocam na representação de fatos coletivos. As memórias das protagonistas, Bibiana, Belonísia e Santa Rita Pescadeira, produzem o sentimento de raiva, hostilidade e medo que emana de suas identidades como parte de um poder violento, de um contexto opressor e vazio de humanidade.

A obra em questão reforça o poder político-literário, construindo uma narrativa afro-brasileira que não apenas estimula a reflexão, mas inspira o leitor a ressignificar atos morais e a confrontar realidades, o que torna a leitura da obra um ato de possível modificação social. (ALMEIDA; GOUVEIA, 2021)

Torto Arado surge numa realidade em que o Estado ainda se encontra muito “distante” de realidades regionais como o semi-árido brasileiro. O Direito à propriedade e sua função social passam a ser regulados pela força nesse meio, à margem do ideal legal do Estado. O que se tem é uma história da conquista de sertão pelo Estado de Direito, conquista tardia, assim como a alfabetização, industrialização e inclusão social nesse meio.

Teoricamente, pela doutrina tradicional, a conquista do direito à propriedade e, posteriormente, a visão social que se lhe deu com a segunda geração de direitos fundamentais e as que se sucederam, ocorreram de forma linear. Mas, de fato, no sertão e em outros territórios brasileiros “afastados”, seja pela geografia ou seja pela carência de recursos e infraestrutura, o Estado chega tardiamente para garantir a propriedade, mas também para garantir sua função social, o que pode parecer contraditório pela sociedade local e gerar conflitos temporários. A experiência brasileira, considerando ser uma sociedade de industrialização tardia, se mostra exitosa em garantir que se cumpra a Constituição e esteja presente o Estado de Direito.

Segundo SILVA, em artigo que estuda a obra, na obra literária, o ciclo de exploração acompanha as gerações marcadas pela expropriação do direito à terra. Assim, desde os antepassados até a realidade de Belonísia e Bibiana é notado que não existe uma possibilidade de mudança da história que acompanha a família há séculos, que perpetua estruturas subalternizadas, possibilita abordar como a apropriação de terras no Brasil se deu desde as sesmarias, em que o sistema social é construído para que grupos minoritários não acessem a terra de fato, se considerarmos a história de formação da nação. Dessa maneira, o romance evidencia questões da realidade que permitem questionar o percurso da propriedade privada no Brasil, mais especificamente, a compra de terras e o direito à posse perpassam relações de poder econômico e racial. (SILVA, 2021)

O romance também demonstra, assevera a autora, demonstra o percurso da história, no que diz respeito à propriedade privada e à exploração dos trabalhadores, desse modo, o trabalho não assalariado, o sistema de submissão, o ciclo repetitivo desde os antepassados das personagens, as resistências cabíveis no contexto de extrema repressão e o acesso ao território tornam-se elementos importantíssimos para os acontecimentos do enredo e, também, para uma dimensão realista da temática abordada, permitindo ter um panorama da vida do trabalhador rural no campo no Brasil do século XX. Essa relação terra e romance traz um diálogo entre considerar o passado como algo além do particular, não limitado a um tempo específico superado e, conseqüentemente, substancial para entender o caráter transcendente da obra, cuja trajetória não é atribuída a uma vivência única, e sim a um pertencimento do indivíduo no desenvolvimento histórico na humanidade e da sociedade brasileira. (SILVA, 2021).

Segundo Gislene pereira, em artigo que trata sobre propriedade, terra e desenvolvimento na obra, a lei de terras estabelece que para possuir e ter acesso à terra só é possível através da compra e a confirmação pelo título e, na narrativa, isso está presente no desejo de Severo, primo e esposo de Bibiana, de querer uma transformação de vida, a partir da propriedade privada, a qual então só era possível caso houvesse capital suficiente para adquiri-la. A concepção de terra para ele está diretamente ligada à dignidade humana, em que será possível dar uma condição de vida melhor à sua família e, ainda, encerrar o ciclo de exploração que os persegue. Tem-se, assim, o romance tratando da relação social que constrói, no século XX, o conceito de propriedade dominante: a propriedade individual (PEREIRA, 2021).

Matheus Lucas de Almeida e Juanna Beatriz de Brito Gouveia, em artigo intitulado Torto arado: A Literatura de Resistência na Narrativa de Itamar Vieira Júnior, analisam a ligação direta do texto da obra ao engajamento social da obra. O texto da obra deixa claro a importância da propriedade na obra. Mesmo não falando diretamente de função social, a obra deixa claro o quanto a desigualdade em possuir esses bens pode afetar outros direitos fundamentais básicos.

“O gerente queria trazer gente que “trabalhe muito” e “que não tenha medo de trabalho”, nas palavras de meu pai, “para dar seu suor na plantação”. Podia construir casa de barro, nada de alvenaria, nada que demarcasse o tempo de presença das famílias na terra. Podia colocar roça pequena para ter abóbora, feijão, quiabo, nada que desviasse da necessidade de trabalhar para o dono da fazenda, afinal, era para isso que se permitia a morada. Podia trazer mulher e filhos, melhor assim, porque quando eles crescessem substituiriam os mais velhos. (...) Dinheiro não tinha, mas tinha comida no prato. (...) Vi meu pai dizer para o meu tio que no tempo de seus avós era pior, não podia ter roça, não havia casa, todos se amontoavam no mesmo espaço, no mesmo barracão.” (Vieira Junior; Citado por Almeida; Gouveia).

Outro trecho que evidencia o valor da terra e a função social que ocupam aqueles que a tem e aqueles que são submetidos ao trabalho e à exploração naquele contexto.

(...) “Mas as batatas do nosso quintal não são deles”, alguém dizia, “eles plantam arroz e cana. Levam batatas, levam feijão e abóbora. Até folha pra chá levam. E se as batatas colhidas estiverem pequenas fazem a gente cavoucar a terra para levar as maiores” (...) “Mas a terra é deles. A gente que não dê que nos mandam embora. Cospem e mandam a gente sumir antes de secar o cuspo” (Vieira Junior; Citado por Almeida; Gouveia).

A literatura abre a possibilidade de desvelar o mundo encoberto pela técnica jurídica. A liberdade do texto literário pode proporcionar mais conhecimento sobre o Direito do que os manuais e cursos que se ocupam da formação bacharelesca. O romance *Torto arado* fala de um Brasil que os juristas, por meio de suas decisões e discursos, aparentam não conhecer: é um Brasil profundo, marcado por processos históricos de violência, desigualdade e ilegalidades. Ao refletir sobre os direitos dos povos tradicionais, o romance ensina o que é a realidade fundiária brasileira, marcada pela concentração de terras, pelo latifúndio improdutivo e pela violência dos conflitos possessórios. A literatura apreende o real, de modo que *Torto arado* evoca uma realidade impossível de ser expressa em qualquer manual de Direito Agrário ou Direito Civil. (KARAM, 2022).

Concluindo as considerações sobre a formação da propriedade privada brasileira, é necessário apontar que em *Torto arado* tem-se a representação de uma vida semiescrava, disfarçada com um verniz de liberdade que não se sustenta no mundo material, o que se evidencia no trecho do romance em que são referidas as “regras” para fazer morada na Fazenda (KARAM, 2022).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse trabalho, é importante tecer algumas considerações sobre o tema estudado. Na análise realizada ao longo deste trabalho, destaca-se a interseção entre direito, história e cultura na formação dos direitos sociais relacionadas à propriedade, especialmente à luz do livro *Torto Arado*, que aborda questões de posse da terra, direitos humanos e a marginalização histórica de comunidades quilombolas.

A literatura tem a capacidade de transcender as páginas dos livros e se conectar profundamente com as realidades sociais e jurídicas. O romance "*Torto Arado*", de Itamar Vieira Junior, é um exemplo contundente dessa conexão, ao abordar questões de posse da terra, direitos humanos e a marginalização histórica de comunidades quilombolas. Ao examinarmos a obra sob a ótica dos conflitos fundiários no Maranhão, onde líderes quilombolas como José Alberto Moreno Mendes têm suas vidas brutalmente interrompidas, percebemos a relevância e a urgência dessas discussões.

No Maranhão, essa luta é dolorosamente real. José Alberto Moreno Mendes, líder da comunidade Jaibara dos Rodrigues no Território Quilombola Monge Belo, aguardava a titulação do quilombo há quase 20 anos. Sua história terminou tragicamente em outubro de 2023, quando foi assassinado a tiros. Infelizmente, José Alberto não está sozinho nessa estatística macabra: conforme dados da anistia, nos últimos quatro anos, 12 lideranças quilombolas foram assassinadas no estado, incluindo Raimundo, Wanderson de Jesus Fernandes, Juscelino Fernandes Dias, José do Carmo Corrêa Júnior, Maria José Rodrigues, João de Deus Moreira, Antônio Gonçalves Diniz, José Francisco de Souza Araújo, José Francisco Lopes Rodrigues, Edvaldo Pereira Rocha, e Moacir de Jesus dos Santos Corrêa.

A narrativa de Vieira Junior não só resgata a memória desses indivíduos e suas comunidades, mas também denuncia a continuidade de práticas opressivas que remetem ao período escravocrata. A resistência de personagens como Bibiana e Severo em "*Torto Arado*" ecoa a resistência de líderes quilombolas que, como José Alberto, lutam pelo direito à terra e à vida. A função social da propriedade, um conceito jurídico fundamental, é central tanto no romance quanto na realidade dos quilombolas maranhenses.

Segundo John Locke, a propriedade só adquire valor quando o trabalho humano é nela empregado. No entanto, no contexto de "Torto Arado" e dos conflitos fundiários atuais, esse princípio é subvertido pela injustiça e pela violência.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a função social da propriedade, estabelecendo que a terra deve cumprir uma função social, o que inclui assegurar o bem-estar dos que nela vivem e trabalham. No entanto, a realidade das comunidades quilombolas no Maranhão mostra que esse princípio ainda está longe de ser efetivamente aplicado. A falta de titulação das terras e a violência sistemática contra líderes comunitários demonstram um descompasso entre a legislação e a prática. Em 2020, a Comissão Pastoral da Terra contabilizou a ocorrência de 1.575 conflitos por terra, com registro de quatorze assassinatos (CEDOC, 2021, p.22).

O assassinato de José Alberto Moreno Mendes e de outros líderes quilombolas é um lembrete doloroso de que a luta pela terra e pela justiça continua. Essas mortes não são apenas crimes individuais, mas ataques à própria essência dos direitos humanos e da dignidade das comunidades quilombolas, tendo em vista que a posse das terras coletivas está intimamente ligada à reprodução física e cultural dessas comunidades.

Nesta linha de pensamento, cabe destacar o julgamento da ADI n.º 5.783 que declarou inconstitucional dispositivo da lei 12.910/13 do Estado da Bahia que fixava prazo final para comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto protocolassem requerimentos de regularização fundiária de seus territórios. Na avaliação da ministra Rosa Weber, relatora da ação, a norma é incompatível com a proteção territorial devida às comunidades tradicionais. A seu ver, as terras coletivas não são mero bem imóvel, mas parte da existência dessas comunidades e elemento necessário à sua reprodução física e cultural. Dessa forma, negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade dessas comunidades, impondo-lhes a assimilação à sociedade envolvente e violando a dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional, mecanismos como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção Americana de Direitos Humanos oferecem garantias importantes para as comunidades tradicionais. Essas convenções reconhecem o direito dessas comunidades de manter suas tradições culturais e sua relação com a terra, fundamental para sua sobrevivência física e

cultural. A manutenção das tradições africanas no Brasil, como o culto afro-brasileiro do jarê, destacado em "Torto Arado", é um exemplo de como essas comunidades preservam sua identidade cultural através da terra.

Em suma, a obra de Itamar Vieira Junior, ao retratar a luta pela terra e a resistência contra a opressão, oferece uma reflexão profunda sobre a função social da propriedade e a realidade das comunidades quilombolas no Brasil. A conexão entre literatura e direito se revela não apenas na análise teórica, mas na urgência de ações concretas para proteger e valorizar essas comunidades. O sacrifício de líderes como José Alberto Moreno Mendes não pode ser em vão; deve servir como um chamado à ação para garantir que a função social da propriedade seja verdadeiramente respeitada e que a justiça prevaleça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACALDIPANI, Rafael. **O Pensamento de Michel Foucault na Teoria das organizações**. [SÃO PAULO]: [FEA-USP], 2004.

ALMEIDA, Metheus Lucas de; GOUVEIA, Juanna Beatriz de Brito. **Torto arado: A Literatura de Resistência na Narrativa de Itamar Vieira Júnior**. Artigo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.revistas.usp.br/crioula/article/download/197493/189364/595278&ved=2ahUKEwi91ojO6l2HAX7qZUCHdOqC6oQFnoECB4QAQ&usg=AOvVaw2EIX09B_sgvUpXiS_TB433. Acesso em: [04 julho de 2024].

TAVOLARI, Bianca et al. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA PANDEMIA: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 47-72, jul. 2021. ISSN 2674-9122. Disponível em: <http://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/94>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BOURDIEU, P.; PASSERON, J.C.; CHAMBEREDON, J.C. **A Profissão de sociólogo**. Ed. Vozes, Petrópolis, 1999

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: [25 de abril de 2024].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [30 de março de 2024].

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del4657.htm>.
BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: [22 de março de 2024].

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Revogada pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Estatuto da Cidade. Guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: Pólis, CAIXA e Câmara dos Deputados, 2001.

CARDOSO, Lara Melinne Matos. **Torto Arado: Constitucionalismo e Quilombos**. Revista TRF, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/490/357>. Acesso em: [30 de junho 2024].

CARREIRA, Shirley de Souza Gomes. **Inscrições do real em Torto arado, de Itamar Vieira Junior**. E-escrita. Revista do Curso de Letras da UNIABEU, v.12, número 1, Nilópolis, janeiro-junho, 2021. Disponível em: <<https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RE/article/view/4241/pdf>>. Acesso em: [15 de maio de 2024].

CEDOC DOM TOMÁS BALDUINO. Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no campo: Brasil 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2021. 279 pág., p. 159-182, 2000. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14242-conflitos-no-campo-brasil-2020>. Acesso em: [24 de junho de 2024].

FERNANDES, Edésio. **Perspectivas para a renovação das políticas de legalização de favelas no Brasil**. In: ABRAMO, Pedro (Org.). A cidade da informalidade: o desafio das cidades latino-americanas. Rio de Janeiro: Sette Letras/FAPERJ, 2003.

GODOY, Marcos Ferreira. Função Social da Propriedade: Um conceito em (constante) disputa). Anais do XVI SIMPURB (2019). Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5992/371373940>. > Acesso em: 20 de abril de 2024.

KARAM, Henriete. **O Direito à Terra em Torto Arado**. Revista Jurídica. Vol. 3. Nº70. Curitiba. pp. 660-676. 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5992/371373940>. Acesso em: [25 de junho de 2024].

MAGALHÃES, José Antônio Fernandes de. **Ciência Política**. Brasília: Ed. Vestcon, 3ª ed., 2005.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2001.

PESSOA, Alvaro. **Equacionando a nova propriedade urbana**. In: PESSOA, Alvaro. (Org.) Direito do urbanismo: uma visão sócio-jurídica. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1981. 227 p.

PEREIRA, Gislene. **Propriedade da Terra: Um conceito de duas linhas**. Rev. Prod. Desenvolv., Rio de Janeiro, v.7: e546, Jan-Dez, 2021. Disponível em: <https://revistas.cefet-rj.br/index.php/producaoedesarvolvimento/article/view/546>.

PREFEITURA MUNICIPAL JUIZ DE FORA. **Juiz de Fora Sempre: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juiz de Fora**. Juiz de Fora (MG): FUNALFA Edições, 2004. 391 p.

SILVA, Rayssa Raquel Marinho da. **Terra, Negritude e Romance em Torto Arado, de Itamar Vieira Junior**. 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30623/1/2021_RayssaRaquelMarinhoSilva_tcc.pdf. Acesso em: [15 de junho de 2024].

PEGUINI, Aline Aparecida Santos Costa; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A Função Social da Propriedade: Uma Análise do Relatório Nosso Futuro Comum e a Influência na Constituição Federal de 1988**. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **A Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial**. Artigo de Anderson Schreiber publicado na obra: Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v.

VILLAÇA, Flávio. **Perspectivas do Planejamento urbano no Brasil hoje**. Texto apresentado no II Seminário Cidades Brasileiras - Desejos e Possibilidades, organizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS 31-7 à 2-8 de 2000.

VIEIRA JUNIOR, I. **Torto arado**. Afralgide: Leya, 2018.